

JOÃO VITOR LEMOS LOPES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
Consequências Psicológicas**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

JOÃO VITOR LEMOS LOPES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
Consequências Psicológicas**

M Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS – 2020

JOÃO VITOR LEMOS LOPES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
Consequências Psicológicas**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as consequências psicológicas que a prática da alienação parental pode causar, sob a égide da psicologia. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento doutrinário sobre o Direito ligado a Psicologia. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se o conceito de família, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem as consequências que a separação pode causar. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a Alienação Parental no aspecto legal e também psicológico, trazendo o fundamento jurídico, além dos efeitos legais aos alienadores. Por fim, o terceiro capítulo trata das consequências psicológicas. São examinadas as sequelas tanto no âmbito individual, como também no social, além de ser citados métodos de prevenção e redução de danos, caso a prática tenha ocorrido.

Palavras chave: Alienação, Psicologia, Efeitos Jurídicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I – DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	08
1.1 Das Instituições familiares no Brasil.....	08
1.2 Do Poder Familiar	11
1.3. Das conseqüências das dissoluções do casamento ou união na vida da Criança ou adolescente	16
CAPÍTULO II – DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.1 Do Conceito de Alienação Parental.....	19
2.2 Do Fundamento Jurídico	22
2.3 Do papel do Ministério Público no contexto da análise da alienação parental	24
2.4. Das Consequências Jurídicas para os alienadores parentais	26
CAPÍTULO III – DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS AO ALIENADO	27
3.1 Das conseqüências sociais	27
3.2 Das conseqüências individuais	30
3.3 Dos métodos de prevenção.....	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as consequências psicológicas que a prática da alienação parental pode causar na criança ou adolescente, apresentando pensamentos doutrinários que explicam a razão de cometer tal ato, e enfatizando os motivos para que tal prática não seja cometida.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como doutrinas e estudos na perspectiva psicológica. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico das famílias e seu conceito, numa abordagem analítica, abarcando os requisitos fundamentais para que se entenda o conceito ao decorrer dos anos, enfatizando as consequências do rompimento de uma união. Também é abordado o conceito de Poder Familiar que é de extrema importância para o assunto em questão.

O segundo capítulo trata especificamente do conceito de alienação parental. Também é abordado o fundamento jurídico e o histórico da prática no mesmo âmbito, além de se ressaltar a importância do Ministério Público quando a prática está ocorrendo.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as consequências psicológicas tanto sociais quanto individuais, além de ser citado os métodos de prevenção e também as formas de se diminuir os danos. Neste capítulo é abordado

desde os conflitos internos dos genitores, ao estado de completa angustia e medo que o menor sentirá se não houver o tratamento adequado.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias, além da visão numa perspectiva psicológica, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

1.1 - Das Instituições familiares no Brasil

O conceito da palavra “família” sofreu várias alterações durante o decorrer dos anos, principalmente no século XX. Atualmente, tal afirmação pode gerar até certo desconforto em algumas pessoas, devido ao fato destes desconsiderarem o fator histórico que está em constante mudança. Na vertente informal mais ampla, família pode-se considerar como um conjunto de indivíduos que se unem por uma razão de dependência, ainda que não haja relação de parentesco entre eles.

No Brasil, a tradição da família foi por muito tempo, e ainda é (pelos mais conservadores) baseada na família do Direito Romano, onde o pai exerce a função principal, e os demais membros são submissos a ele, tendo a mulher funções meramente domésticas, não podendo sequer opinar sobre as decisões que envolvem os membros do lar, sendo essa tarefa destinada exclusivamente ao pai.

A Constituição Federal de 1988, trouxe algumas mudanças para a visão do que se caracteriza com família, além de enfatizar, como previsto em seu artigo 226, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Uma das principais mudanças, foi o esclarecimento explícito sobre a igualdade da mulher ao homem em matéria de direitos e deveres na sociedade conjugal.

O doutrinador **Anderson Schreiber** diz que com a emancipação feminina e a revolução sexual, iniciou-se novas formas de convivência familiar (2018). Partindo dessa premissa, podemos perceber que estas mudanças sociais possuem influência direta no conceito de “família”, mostrando visões, até então, completamente rejeitadas pela maioria social, mas que se tornam cada vez mais aceitas.

Sabemos que ainda existe muita injustiça em razão ao gênero sexual, mas é claramente perceptível que existe um crescente aumento de igualdade. Pessoas mais conservadoras, passam a ver essa constante mudança como um “mal”, pois segundo os mesmos, isso deturpa o real sentido da palavra “família”. Pelo lado não conservador, é defendido que toda forma de amor é válida, e família não precisa ser apenas pai, mãe e filhos, defendendo, por exemplo: a união homoafetiva como forma de família.

Assim como existe certo repúdio por grande parte da população quando dizemos que uma mulher é a principal referência de sua família, no caso dos homossexuais, a rejeição é ainda maior. Quando duas pessoas do mesmo sexo, por exemplo, resolvem adotar uma criança, estão colocando até mesmo a integridade emocional da mesma em risco, mas não por serem homossexuais, e sim pelo preconceito que a criança estará sujeita a sofrer por ter pais do mesmo sexo.

Grande parte da rejeição do conceito de família, formado por um casal homoafetivo e filhos adotivos, ou até mesmo do casal como tal, deve-se também a influência da religião. Neste sentido a doutrinadora Maria Berenice Dias sustenta que pelo fato de haver um repúdio social causado por grande parte dos religiosos os que mais sofrem preconceitos são aqueles que não se encaixam no ideal defendido pelos discriminadores (2011).

Além do modo convencional e homoafetivo, outra forma bastante comum que caracteriza uma família, é a família monoparental. Esta, também como a homoafetiva, é alvo de críticas, porém se encontra em crescente fase de aceitação, pois segundo Maria Berenice os fatores decorrentes do fenômeno da monoparentalidade cada vez mais se mostram como decisão de um dos

membros da família, seja na quebra da vida matrimonial ou por opção de se criar o filho unilateralmente (2011).

A família é sem dúvida, completamente importante para a criança, seja no desenvolvimento educacional ou na formação do caráter. Por isso, é fundamental que independentemente de qual seja o “tipo” de família, que a mesma possua uma, pois isso dará a ela uma sensação de conforto. A criança enxerga em sua família, um porto seguro, pois mesmo que os adultos façam o mal, as mesmas não tem o discernimento de enxergar algo ruim, e não esperam que aqueles que deveriam protegê-las cometam alguma injustiça, como por exemplo, o caso de abuso sexual.

De acordo com o psicólogo Urie Bronfenbrenner, a família é o meio mais eficiente de tornar humanos os seres humanos (1991). Partindo desta ideia, podemos dizer que, além de todos os aspectos fundamentais no desenvolvimento educacional, temos os aspectos psicológicos. Quando a criança pertence a uma família, suas primeiras aprendizagens, geralmente serão aquelas que são completamente singulares, pois querendo ou não, cada família, por mais que se pareça no modo de criação de seus filhos, possui um modo singular de fazê-lo.

O meio mais “formal” de se constituir uma família nos dias de hoje, é se casando. Por muito tempo, isso foi visto como a principal e única forma de se começar a construí-la. Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a ser menos discriminado a união estável como forma de família, sendo porém, ainda fortemente rejeitado devido a grande influência religiosa presente no país.

No âmbito jurídico, podemos dizer que o casamento é o principal elemento do Direito de Família. Neste sentido, a doutrinadora Daniela Rosário Rodrigues cita: “A maior parte das relações desse ramo do Direito Civil gira em torno do casamento, porque ele é o ato originário da família matrimonial” (2007, p.16). Deste modo, ainda é possível dizer, que a forma considerada “mais conservadora” ainda prevalece.

Apesar de o modo “tradicional” ser o mais aceito, isso não impede que cada vez mais pessoas optem pelo simples se “juntar”, no ditado popular. Essa

formar de se viver, têm se tornado cada vez mais comum, pelo fato de muitas pessoas não enxergarem muita diferença entre o casamento e união estável, desta forma, grande parte da população apenas opta por juntar suas “tralhas” e dividir o teto com outra pessoa, começando então, uma família.

A união estável, mesmo sendo vista como algo “inaceitável” para alguns, é a única “família” de outros. As pessoas que optam por essa união, geralmente não levam em consideração os fatores religiosos, enquanto o outro lado, acredita que só se começa uma família quando se assina um papel e se casa no religioso. Deste modo, ainda existe muito receio por parte de quem decidiu se “juntar”, pois estes acabam tendo medo de serem discriminados pelos mais conservadores.

Tanto o casamento quanto a união estável, podem chegar ao fim, acontecendo então uma ruptura na estrutura familiar. Esta quebra, levanta duas vertentes, de um lado alguns defendem que independentemente da dissolução da união, se o casal tiver tido filhos, todos os integrantes serão família como um todo. Do outro lado, o argumento é que se houve a separação, haverá a caracterização de família apenas entre o descendente e o ascendente, não se falando em conjunto.

Antigamente, a forma de se desvincular de seu cônjuge, era pelo desquite. Segundo Rodrigues (2007) o desquite apenas desfazia a sociedade conjugal, mas jamais atingia o vínculo entre marido e mulher. Em razão do exposto, podemos considerar, que o desquite não obtinha a mesma eficácia que o divórcio obtém.

Podemos concluir que o fim da união, ao decorrer do tempo, seja pelo desquite, divórcio ou fim da união estável, sempre gerou grande preconceito em relação aos que optaram pela separação, além de “balançar” fortemente as relações parentais. Com isso, é inegável caracterizar a união como a única forma de se constituir uma família, pois até mesmo na família monoparental, existe ligação entre por exemplo, uma mãe e um filho.

1.2- Do Poder Familiar

Caracteriza-se como poder familiar, o conjunto de direitos e deveres dos pais para com os filhos, de modo que estes sejam voltados exclusivamente para o bem do menor. Devem os pais, procurar a melhor forma de satisfazer as necessidades dos filhos, sendo-lhes atribuído esse “poder”, para que suas decisões visem não seus próprios interesses, mas sim de quem estará subordinado ao mesmo.

Sabemos que a palavra “poder”, pode adquirir sentido extremamente ditatorial, por esta razão o termo vem sido substituído por “autoridade parental. Neste sentido, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa cita: O projeto do Estatuto das Famílias prefere denominar “autoridade parental”, fugindo a ideia de poder que não deve existir no seio da família” (2015, p. 333). Isso ocorre, devido ao fato de muitos pais confundirem o real sentido da palavra “poder”.

O Poder Familiar não deve ser visto apenas como a autoridade que os pais exercem sobre os filhos, mas também, como a pluralidade de deveres que os mesmos possuem para com seus descendentes. Neste sentido Rodrigues (2007) diz que o poder familiar não pode se caracterizar como um simples poder, pelo fato de atribuir também um conjunto de deveres aos pais.

Desde a igualdade constitucional entre homem e mulher, o poder familiar passou a ser exercido por ambos. Antes dessa igualdade, não se usava esse termo, o “pátrio poder” que denominava quem tinha autoridade em relação aos filhos, que nesse caso, era exclusivamente o pai. Podemos dizer que o poder familiar veio para “quebrar” a ideia de que somente o pai detém autoridade. Colocando então, ambos os pais em um lugar de igualdade.

Pelo fato de não haver mais caráter absoluto de que se revestia no direito romano, Gonçalves (2018) afirma que o poder familiar já foi cogitado a ser chamado de “pátrio dever”, isso deve-se ao fato dos pais possuírem mais deveres do que direitos em relação aos filhos. Partindo dessa premissa, fica evidente que a adoção da palavra “poder” por alguns pais que se sentem donos de seus filhos, é completamente equivocada.

Quem exerce o poder familiar são os pais, deste modo, não é possível que nenhuma outra pessoa o faça, a não ser em caso de adoção, onde os pais biológicos “transmitirão” esse poder para os pais adotivos. No caso de não haver pais para exercerem, a tutela ou curatela, será exercida por outro que não os pais, será o meio de ter controle sobre a vida e patrimônio dos menores incapazes, mas neste caso não haverá “transmissão” do poder familiar.

O legislador prevê que devido a maior experiência dos pais, os mesmos irão decidir sobre todos os aspectos educacionais na vida de seus filhos, Rodrigues cita que os mesmos podem os dirigir também podendo vedar: lugares que consideram inapropriados, convívio com pessoas que não consideram boas companhias ou até mesmo relacionamentos precoces (2007). Desta forma, fica evidente que não só os pais tem deveres em relação aos filhos, mas os mesmos também tem o dever de obedecerem os seus pais.

Devido ao fato de os pais possuírem mais deveres que direitos, em relação aos filhos, são atribuídos uma série de deveres específicos que são obrigatórios, os mesmos estão expostos no artigo 1.634 do Código Civil. É importante enfatizar, que o descumprimento desses deveres, pode acarretar a perda do poder familiar.

Em relação aos filhos, os pais tem o dever de dirigir-lhes a criação e a educação. Este dever, é considerado como o mais importante, pois trata-se de um dever determinante, onde não apenas questões de sustento serão discutidas pelos pais, mas também questões morais, sendo as morais geralmente transmitidas por gerações e educacionais no sentido mais amplo, como por exemplo, a opção de se matricular o filho no ensino público ou privado.

Os pais também devem exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.584 do Código Civil. Segundo Gonçalves (2018) ambos os pais terão direitos iguais sobre os filhos, não havendo diferença como acontecia antigamente, onde somente o pai podia tomar decisões. No caso de guarda unilateral, se houver conflito de interesses pela guarda do filho, serão analisados

vários aspectos, sendo o principal deles, a oitiva do menor. Analisados os critérios, magistrado decidirá com quem deverá ficar a guarda.

Também é atribuído aos pais conceder ou negar seu consentimento para que o filho se case. Partindo do pressuposto de que o casamento é uma decisão muito importante na vida do indivíduo, no caso de menores incapazes, são os pais que decidiram se o filho deverá ou não contrair matrimônio. Rodrigues ressalta que quando um dos pais consente e o outro nega, sem justificativa, poderá o que consentiu procurar o Poder Judiciário para que o ocorra o casamento, se o for caso de haver rejeição injustificada por ambos, poderá o menor recorrer (2007).

Os filhos só poderão viajar para o exterior mediante a autorização dos pais. Mesmo quando existe a guarda unilateral, ambos devem autorizar a viagem, pelo fato do poder familiar não ser exclusivo da guarda compartilhada, deste modo, se um dos pais negar o consentimento, o menor será impedido de viajar, com base na premissa de que ambos detém o mesmo direito sobre o mesmo.

Os pais devem conceder ou negar aos filhos consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município. Gonçalves (2018 p. 419) cita: “a guarda compartilhada assegura ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar, na mesma medida e na mesma intensidade”. Deste modo, deve-se levar em consideração o lugar que melhor atende os interesses do menor.

Nomear tutor aos filhos por testamento ou documento autêntico, também se encontra no rol dos deveres dos pais. Presume-se, que pelo fato dos pais saberem o que é melhor para seus filhos, nada mais justo que os mesmos nomeiem aqueles que serão responsáveis por seus filhos, na falta de ambos os pais, ou de apenas um, quando o sobrevivente não possuir capacidade para exercer o poder familiar, será então nomeado tutor.

É sabido, como exposto no artigo 3º do vigente Código Civil, os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para fins civis. Deste modo, devem ser representados judicialmente e extrajudicialmente pelos pais até 16 anos de idade, e

assistidos entre 16 a 18 anos. Gonçalves afirma que tal incapacidade se torna um impedimento para que os mesmos exerçam os atos da vida civil, passando então a serem representados ou assistidos pelos pais (2018).

Os pais têm direito por meio de busca e apreensão de reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha, deste modo cumprindo o dever o direito de ter os filhos em sua companhia e guarda, neste sentido, nas palavras de Rodrigues (2007, p. 142) “caso os filhos se encontrem em companhia de pessoas não autorizadas, qualquer dos pais têm direito de reclamá-los para tê-los junto de si”.

Devem os pais, exigir que os filhos prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Alguns pais podem até mesmo castigar os filhos fisicamente para obter resultados, o que gera duas vertentes, uma desdenha fortemente dessa prática, já outra acha necessário e eficaz. Neste sentido, devemos levar em consideração o exposto no artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agente públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los”.

O poder familiar têm o intuito de proteger o menor acima de tudo, então quando esse objetivo não é atingido o Estado têm o dever de intervir para que as necessidades do menor sejam supridas. Essa intervenção ocorre quando os pais deixam de exercer os deveres que lhes são exigidos para com seus filhos, podendo os mesmos ter seu poder familiar suspenso, ou nos casos mais graves, pode ocorrer até mesmo a perda do mesmo.

Temos a “suspensão” como um meio menos grave de advertir os pais em relação ao dever que os mesmos devem exercer. É cabível suspensão do poder familiar nas hipóteses de abuso de autoridade, conforme exposto no artigo 1.637 do Código Civil, levando-se em conta que a suspensão é facultativa, por isso, o juiz

pode deixar de aplicá-la. Segundo Maria Berenice Dias, a suspensão não tem um caráter punitivo aos pais, a mesma serve como um meio de proteção aos menores (2011).

A perda ou destituição do poder familiar, diferentemente da suspensão, é a sanção mais grave imposta aos pais que não exercerem seus deveres em relação aos seus filhos. O artigo 1.638 do Código Civil, estabelece as hipóteses de perda do poder familiar, são elas : castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637 do Código Civil.

Anota Silvio de Salvo Venosa, que sempre deverá ser analisado a melhor situação para o menor, visto que todas as decisões visam o bem do mesmo (2015). Neste sentido, deverá o juiz avaliar o cabimento de suspensão ou perda do poder familiar, podendo então determinar a busca e apreensão e a guarda provisória do menor a estabelecimento específico ou a terceiros, até que se decida a matéria em questão.

As formas de extinção do poder familiar, são trazidas pelo artigo 1.635 que extinguir-se o poder familiar pelas seguintes situações: pela morte dos pais ou filhos; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção e por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

É possível concluir que o intuito do poder familiar, não é que os pais exerçam sobre os filhos uma autoridade abusiva, mas sim que os mesmos cumpram seus deveres de forma correta e respeitosa, assim como os filhos deverão se manter obedientes a seus pais. Deste modo, fica evidente perceber que o principal objetivo do poder familiar é dar suporte ao menor e fazer com que o mesmo possua o fundamental para um digno desenvolvimento educacional e moral.

1.3 - Das consequências das dissoluções do casamento ou união estável na vida da criança ou adolescente

O meio mais formal de se romper uma relação entre um casal é com o divórcio, podemos caracterizá-lo como sendo rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil. Também temos o fim da união estável como um meio de dissolução do vínculo entre o casal, ambos podem ocasionar inúmeros problemas psicológicos ao menor.

O fim da união de um casal, seja ela pelo divórcio ou pelo fim da união estável pode trazer uma infinidade de problemas para a criança ou adolescente. É importante ressaltar que muitos desses problemas já se encontram presentes mesmo antes do divórcio quando se tem, por exemplo, uma relação conturbada, ou até mesmo quando o menor apresenta um comportamento temperamental “difícil”.

Segundo Coelho de Souza (2009) com a dissolução da união dos pais, a criança passa se sentir abandonada e conseqüentemente essa solidão pode acabar gerando comportamentos que a mesma não teria se os pais ainda estivessem juntos. Vale ressaltar que em muitos casos, essa união por ser conturbada, tendo constantes brigas entre o casal, pode causar efeitos semelhantes ao divórcio (ou até mais graves) no menor.

Além da solidão que o menor pode sentir, o mesmo na maioria das vezes se sente completamente culpado pela pressão que indiretamente (às vezes diretamente) lhe é imposta. Segundo Osório, com a separação a criança ou o adolescente se sente com a missão de escolher um dos lados, já que cada um dos pais tem uma versão dos fatos, isso pode gerar um sentimento de impotência ou até mesmo um conflito de lealdade (2009).

Quando ocorre a separação e uma das partes simplesmente resolve ir embora, a criança passa a ter apenas uma versão dos fatos, sentindo menos pressão, visto que não necessita escolher um dos lados. Brito ressalta que na maioria dos casos, esse abandono acontece por parte dos pais, desta forma, a criança tem apenas a versão materna sobre o motivo da separação (2007).

Para que haja harmonia na união de um casal, deve haver muitas renúncias, estas querendo ou não, influenciam no modo como a criança enxerga os

pais, pois às vezes uma parte precisa se desfazer de seu orgulho para agradar a outra. Quando a união chega ao fim, a criança passa a conhecer um lado mais individual de seus pais, pelo fato dos mesmo assumirem um caráter mais individual.

Geralmente a dissolução do casamento ocorre porque os pais estão brigando constantemente, analisando por esse lado, a criança pode conseguir encontrar vantagem no fim da união, de modo que não precisará mais ver os pais brigando constantemente. Por outro lado, a criança pode se sentir extremamente confusa e com imensa dúvida se precisar escolher um dos pais.

Tanto para a criança, quanto para o adolescente, ver seus pais se separando pode ser extremamente doloroso, mas pode existir uma fase que o sofrimento é considerado mais difícil de lidar. De acordo com Wallerstein e Kelly as crianças de seis a oito anos sofrem mais com os impactos da ruptura da união, as mesmas tentam de todas as formas fazer com que seus pais se reaproximem e quando não conseguem, se sentem extremamente frustradas (1995).

A vida do menor irá mudar de qualquer maneira com a separação dos pais, cabe aos mesmo amenizar os efeitos para que a criança o adolescente se adapte melhor. Os pais devem resolver seus problemas pacificamente sem envolver os filhos, principalmente em questões financeiras, pois deve-se levar em conta que o menor já está lidando com uma influente questão emocional.

O ideal para que a criança não sofra, de acordo com os autores Mcgoldrick e Carter é que os pais se acertem e evitem a dissolução da união (1995). Mas de nada adiantaria os mesmos continuarem juntos e brigando constantemente, por isso se não houver mais nenhuma forma de restituição do da união, o correto é que nenhuma das partes coloque os filhos contra a outra.

Quando ambos estão decididos a colocar um fim em seu relacionamento, conseqüentemente os mesmos terão grandes mudanças em suas vidas e deverão se atentar para que não usem suas emoções em prejuízo da outra parte, usando o menor para atacar a mesma. Devem pensar primeiramente nas emoções de seus

filhos, por isso recomenda-se que os pais suportem os filhos com sessões de terapia, para que os mesmos não sofram conflito de lealdade.

Desta forma, podemos concluir que o fim da união terá extrema influência em todos os envolvidos, principalmente nos filhos. Deste modo, os pais devem enfrentar a dissolução de forma madura e equilibrada, para que em meio a tantas mudanças, seus filhos possam sofrer menos psicologicamente e que possam encontrar, mesmo que individualmente, suporte em ambas as partes.

CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1- Do Conceito de Alienação Parental

A alienação parental, apesar de só ter ganhado evidência com o passar do anos, é uma prática que sempre existiu. Na atualidade é mais comum se discutir o assunto, pelo fato da dissolução do casamento ser considerada comum e não mais ser vista como um tabu, como era antigamente, dessa forma, a prática se torna cada vez mais fácil de ser percebida.

De acordo com Ana Paula Correa Patino (2012), podemos conceituar a alienação parental, como um ato de interferência psicológica causada ao menor para que o mesmo se afaste fisicamente e emocionalmente de um de seus genitores, que geralmente ocorre por parte do outro genitor.

É importante ressaltar, que apesar dessa conduta ser na maioria dos casos cometida por um dos genitores do menor, ela também pode ser exercida pelos avós ou por aqueles detém a guarda, autoridade ou vigilância sob o mesmo, podendo exercer influência psicológica direta ao referido, conforme disposto no art. 2º, da Lei 12.328/10.

Segundo Dias (2015), a prática pode ser caracterizada como uma forma de um dos genitores desqualificar o outro para os filhos. Isso ocorre quando o mesmo, decide fazer com que o menor acredite em suas próprias crenças sobre o outro genitor, vedando então, o livre arbítrio da criança ou adolescente para poder ter sua própria visão em relação a um dos pais.

O exercício da alienação, agrava ainda mais a situação fragilizada da criança, que na maioria dos casos, foi gerada pelo rompimento da relação conjugal, pois quando o menor passar a acreditar na versão de um dos pais, o mesmo tende a querer se afastar, e muitas vezes o genitor prejudicado não entende a razão desse afastamento, também se afastando, o que acarreta o fortalecimento do argumento utilizado pelo alienador.

A alienação parental na maioria dos casos ocorre por parte do genitor ou responsável que detém a guarda do menor, mas também pode ser praticada por aquele que não a possui. Conforme cita Venosa (2012), a prática pode ser realizada, por exemplo, por um genitor que somente vê seu descendente quinzenalmente, aproveitando desse pequeno espaço de tempo para denegrir a imagem do outro genitor.

Muitos doutrinadores consideram essa conduta como uma espécie de “lavagem cerebral”, pois a mesma acaba por comprometer a visão do menor, sem ao menos dá-lo a chance de ver a situação integral, tendo o mesmo como verdade apenas aquilo que lhe é dito pelo alienador, ficando completamente a mercê da análise do alienador

Alguns autores, comparam a alienação parental como uma face contrária ao abandono afetivo. De acordo com Schreiber (2018), nesse caso, não ocorre abandono por parte do pai, mas em contrapartida, é o filho que passa a mostrar indiferença em relação ao genitor, pelo fato do desprezo que foi transmitido ao menor pelo outro ascendente.

Além da incidência dessa prática ser maior por parte dos genitores, segundo Dias (2015), é ainda mais comum acontecer por parte da mãe, pelo fato de,

segundo a tradição, a mulher ser a mais indicada a exercer a guarda dos filhos, deste modo, a mesma tem maior convívio com seus descendentes, tendo uma facilidade maior para influenciar os menores.

Partindo da premissa de que na maioria dos casos o menor acaba sendo alienado pela mãe, muitas das vezes existe a acusação por parte da mesma, da prática de abuso sexual cometido pelo pai, o que gera ainda mais confusão na mente do menor, que precisa se submeter ao constrangimento de uma série de exames para que se comprove a inocência do genitor.

Nos casos mais graves, a manipulação é tão forte, que o menor passa a realmente acreditar que foi abusado. Isso ocorre pela forte influência que uma mãe pode ter sobre o filho, ainda mais se tratando de um menor, que na maioria das vezes é incapaz de acreditar que sua mãe mentiria para obter vantagens ou simplesmente para poder se vingar do ex-companheiro.

Quando não se trata de denúncia de abuso sexual, o constrangimento pode ser ainda mais demorado, pois nesse caso, o menor é submetido à avaliações ainda mais longas, como é o caso de sessões acompanhadas por psicólogos ou psiquiatras. Ademais, essas sessões, em muitos casos, não são capazes de trazer uma resposta conclusiva.

Os motivos que levam os genitores a usarem seus filhos como objetos manipuláveis, são completamente variados. Alguns pais não aceitam o fim do relacionamento e querem usar o menor para que o mesmo se afaste emocionalmente do outro genitor, como uma espécie de vingança, se satisfazendo com o sofrimento de seu ex-companheiro e esquecendo-se do dano que está causando a seu próprio descendente.

De acordo com Venosa (2012) o responsável por causar alienação parental, na maioria das vezes não tem noção dos danos psicológicos que podem ser causados por essa prática. Os mesmos estão cegamente movidos pelo rancor e sede de vingança que acabam sequer se atentando à situação de vulnerabilidade que estão colocando o menor.

O ideal para que se preserve a saúde emocional de seus filhos, é que os pais não se deixem levar pelo orgulho ferido ou qualquer outro impasse que poderá se converter em prejuízo ao menor. Desta forma, o tempo gasto em denigrir a imagem de um dos genitores, poderá se converter em concordância de ambos para que o melhor possa ser feito para seus descendentes.

2.2– Do Fundamento Jurídico

Para uma melhor estruturação no desenvolvimento da criança ou adolescente, é notório a necessidade de vários fatores considerados fundamentais, para que tal desenvolvimento corra bem. Em muitos casos, a prática da alienação parental não existiria se fossem cumpridos requisitos básicos que estão ligados à proteção do menor.

Pensando em evitar tais problemas, que já existiam na época da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas não eram tão evidentes, o legislador se atentou a alguns aspectos que se fossem cumpridos da forma necessária, já seriam por si só, excludentes de práticas abusivas contra os menores, neste sentido, a Constituição Federal cita:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Partindo da premissa de que a família deve proteger o menor de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No caso da alienação parental, os pais que submetem seus filhos a esse sofrimento, ignoram praticamente todos os direitos da criança ou adolescente, que estão previstos em lei.

A Constituição Federal, apesar de clara e objetiva, a respeito do que se deve ou não ser feito em relação aos menores, precisou de “complementos” para

que se efetivasse o cumprimento da lei, pois vejamos, apenas com o cumprimento do artigo 227 de forma correta, nada mais se falaria a respeito de direitos e deveres, de forma geral, pois apenas uma ramificação cumprida, abrangeria vários assuntos.

Como o objetivo de enfatizar ainda mais o cumprimento dos deveres que devem ser cumpridos em relação aos menores, além de regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais presentes na Constituição Federal, em 1990, foi criada a Lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo considerada um marco na positivação de leis do Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define a diferença entre a criança e o adolescente, considerando criança, menores com até 12 anos incompletos, e adolescentes, de 12 até 18 anos de idade. Os artigos previstos nessa lei, garantem o melhor interesse do menor, buscando protegê-los e visando assegurá-los um melhor desenvolvimento em todos os aspectos

Neste sentido, provando que está diretamente ligado a Constituição Federal, o ECA traz em seu artigo 4º, de forma mais detalhada e voltada para os menores, uma grande semelhança com o artigo 227 da Constituição, que pode ser claramente percebido no referido artigo:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Desta forma, no caso da alienação parental, podemos perceber que são violados claramente, os direitos referentes a saúde, pois trata-se também de saúde emocional; á dignidade e ao respeito, pois deturpa a visão do menor sobre uma das partes; á liberdade e a convivência familiar, visto que a criança ou adolescente se vê refém do medo de se relacionar com um de seus genitores.

Juntamente à Constituição Federal e ao ECA, tornou-se necessário a criação de uma lei específica para os casos de alienação parental, visto que prática crescia cada vez mais. Deste modo, foi criada a Lei Nº 12.318/10, que dispõe

especificamente sobre alienação parental. Deste modo, a referida lei visa prevenir e solucionar problemas relacionados à prática em questão.

Dando ênfase nos malefícios que alienação parental pode causar ao menor, é visível a preocupação do legislador para que se possa serem tomadas providências o mais rápido possível, tendo o processo tramitação prioritária, afim de que se resguarde o interesse do menor, neste sentido, o artigo 4º da referida lei, cita:

“Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”

Pelo artigo citado, é possível perceber a importância da criação de uma lei específica para a prática de alienação parental. Apesar do ECA ser considerado um marco, a lei específica, dita como se procederá a questão no âmbito processual, sendo desta forma, mais completa.

Deste modo, concluímos que a Constituição Federal, o ECA, e a Lei de Alienação Parental, estão diretamente ligados. Tendo em vista essa ligação, pode-se dizer que o fundamento jurídico da prática de alienação parental, se resume nestas referidas leis.

1.3 – Do papel do Ministério Público no contexto da análise da Alienação Parental

O Ministério Público atua como fiscal da lei, desta forma, além de fiscalizar processos judiciais e procedimentos extrajudiciais. No caso em questão, possui legitimidade para promover demandas decorrentes de alienação parental, pois versa sobre o interesse do menor, que é indisponível, e deve ser protegido acima de qualquer circunstância.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 129, a definição jurídica do referido órgão, que cita: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ainda sobre a Constituição Federal de 1988, o artigo 129, prevê as instituições funcionais do Ministério Público, dentre elas, a legitimidade para promover procedimentos administrativos e ações civis, conforme dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo.

Segundo Olympio de Sá Sotto Maior Neto (2012), esse órgão tem o dever funcional de atuar com o intuito de assegurar a execução das normas criadas em favor das crianças e adolescentes. Deste modo, fica evidente a importância da atuação do mesmo nos casos de alienação parental.

O papel do Ministério Público, antes mais nada, no caso da alienação parental será de analisar se realmente está ocorrendo a referida prática, pois em muitos casos, existe apenas uma falsa acusação por parte do genitor que seria supostamente prejudicado, ou até mesmo o dolo do genitor, sabendo das consequências que causariam ao genitor que aliena seus filhos.

O ECA, em seu artigo 201, apresenta as competências do Ministério Público em relação aos menores. No caso em questão, como a alienação parental pode causar a destituição do poder familiar, o referido órgão terá um papel fundamental para que se possa definir se ocorrerá tal medida.

Deste modo, deve-se analisar se os direitos da criança ou adolescentes foram ameaçados ou violados, além de avaliar a situação de risco do menor, fator que pode ser determinante para se aplicar as medidas cautelares que visam proteger o interesse do mesmo, afim de resguardá-lo, para que não venha sofrer maiores traumas.

Nas questões que versam sobre a alienação parental, o Parquet funciona como um fiscal da lei, opinando nos processos instaurados nas Varas de Famílias. É importante ressaltar, que o Promotor da infância e juventude, fará primeiramente a avaliação para constatar a veracidade, e colher provas para que se possa formar sua opinião.

1.4 – Das Consequências Jurídicas para os alienadores parentais

Quando existe a confirmação de que realmente está ocorrendo a prática da alienação parental, existem medidas que devem ser tomadas. Essas medidas funcionam, não com o objetivo de penalizar os pais, mas sim, de proteger os direitos individuais indisponíveis do menor.

Quando é percebido que o menor está sofrendo de alienação parental, o juiz poderá, quando necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, poderá ocorrer em ação autônoma ou incidental. Tal medida, será crucial para que se apure se realmente existe a prática dessa conduta.

Neste sentido, quando caracterizado essa prática, a Lei de Alienação Parental, em seu artigo 6º, traz um rol taxativo das possíveis decisões do juiz, são elas:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Deste modo, considerando que o processo terá tramitação prioritária, nota-se que o principal objetivo, é defender o interesse do menor. As medidas devem ser executadas o mais rápido possível, por isso, deve o juiz analisar singularmente cada caso por se tratar de procedimento complexo.

A Lei 12.318/10, também dispõe que se não for possível a guarda compartilhada, nos casos em que se faria necessária, a atribuição ou alteração da guarda será em favor do genitor que não impede o menor de ter contato com o outro genitor, ou seja, que não cria obstáculos para que haja a proximidade entre os mesmos.

Deste modo, a intolerância de quem comete alienação parental acaba prejudicando também quem o faz, pois visto que a guarda ficará com o genitor que não impede o contato do menor com a outra parte, essa conduta por parte do alienador causará não só medidas previstas em lei, mas também consequências emocionais.

CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS AO ALIENADO

3.1 – Das Consequências Sociais

A psicologia aborda as várias consequências que a alienação parental pode trazer ao alienado, mas essas, acabam não sendo a somente individuais, visto que a vítima convive com outros indivíduos, e dessa forma, além de algumas pessoas serem impactadas pelos frutos da prática, o próprio alienado pode apresentar dificuldades para se relacionar socialmente.

Os menores que sofrem com a alienação parental, podem apresentar uma certa quebra de personalidade, além de transtornos comportamentais, e isso afeta diretamente em seu desenvolvimento e construção social. Os alienados, muitas vezes começam a frequentar lugares que não geralmente não iriam se estivessem psicologicamente e emocionalmente bem de acordo com BASTOS e LUZ (2008).

Os casos de depressão são frequentes, e conseqüentemente, em busca de refúgio, a criança ou adolescente acaba buscando alternativas para aliviar o sentimento de angústia, sendo na maioria dos casos, o uso de álcool e drogas precocemente. Todos esses fatores acabam influenciando o rendimento escolar do

menor, não só no âmbito de aprendizagem, mas também social, em relação aos colegas.

No aspecto escolar, quanto menos idade criança tiver, maiores serão os riscos de se sentir confusa e culpada, pelo fato de estar começando uma vida social diferente da que está acostumada. A nova fase, inclui o contato com novos colegas, além de professores, deste modo, quando há presença de alienação parental, o menor pode apresentar dificuldades para se socializar segundo Souza (2010).

A aprendizagem do menor é prejudicada por várias razões, sendo as mais comuns: comportamentos de rebeldia, condutas antissociais, regressões afetivas, entre outras. O pensamento de culpa que muitas vezes está presente na criança ou adolescente, faz com que o mesmo se afaste de outras pessoas pelo medo de futuramente ter que escolher entre elas, assim como teria que escolher entre um dos seus genitores.

No âmbito familiar, quando a criança possui irmãos, os mesmos acabam sem nem mesmo perceber (ou propositalmente, por influência do alienador), colaborando para que haja ainda mais repulsa pelo genitor prejudicado. Isso ocorre, principalmente por irmãos mais velhos, que já foram alienados antes e conseqüentemente passaram a rejeitar um dos genitores.

Quando ocorre essa influência por irmãos, o alienado se sente ainda mais incapaz de poder ter seu próprio pensamento a respeito do genitor alienado. Deste modo, o alienador que já é considerado uma grande influência para a criança, acaba recebendo o suporte de outros membros da família, se tornando ainda mais fácil de cometer a prática.

Dentro do que deveria ser uma família integral, independentemente da separação dos pais, acaba se formando uma espécie de “círculo”, onde se têm os menores alienados e o genitor alienador, ficando de fora o genitor alienado. A criança passa muitas vezes a achar que dentro desse círculo é o único lugar seguro, se privando então de deixar outras pessoas se aproximarem.

Tendo em vista que não é apenas a escola responsável pelo desenvolvimento da personalidade, os pais são fundamentais para que ocorra o crescimento adequado. Visto que as crianças não possuem trabalho e afins, os dois meios que elas passarão mais tempo, será com seus pais e no ambiente familiar, deste modo, é importante que ambos estejam a par dos acontecimentos na vida do menor, ressalta Silva (2012).

O processo do divórcio juntamente com a prática da alienação parental, em muitos casos, acaba tendo grande influência na vida social do menor. Isso ocorre quando existe a mudança de cidade, estado ou país, podendo ocorrer também com uma simples mudança de bairro, tendo em vista que a criança pode estar habituada com amigos vizinhos que não terá mais contato.

O menor que já precisa lidar com a separação dos pais, também se vê obrigado a se despedir dos amigos e se desvincular de ciclos sociais importantes, sem nem saber que o pior ainda pode estar por vir. Apesar de poder existir alienação parental quando os pais ainda estão juntos, é com a ruptura do matrimônio que a situação se agrava.

Ainda em relação ao âmbito social, é possível perceber que existe a prática da alienação parental quando não somente a família “evita” o genitor alienado, mas também os amigos. Geralmente, quando há a quebra de um relacionamento, algumas pessoas que faziam parte do ciclo de amizade do casal, opta por continuar tendo vínculo apenas com uma parte, que geralmente é o alienador.

Tais escolhas, acabam tendo influência também na vida social do menor, visto que o mesmo pode ser proibido pelo alienador, a frequentar lugares que estava habituado. Isso ocorre, principalmente, quando as amigades optam por continuar o vínculo com ambos os genitores, ou escolhem apenas o genitor alienado, causando então desconforto ao alienador.

A criança ou adolescente que se encontra diante dessa situação, acaba tendo ainda mais facilidade para rejeitar o genitor alienado, reforçando ainda mais a

ideia de “carrasco”. Isso ocorre pelo fato de muitas vezes, os próprios amigos dos pais, passarem a acreditar na imagem passada pelo alienador e demonstrando mesmo que indiretamente, certo desprezo para com o genitor alienado.

Desse modo, é possível observar que tanto no âmbito escolar, como familiar e até mesmo no ciclo de amigos, pode ser causado ao menor um prejuízo social desolador, onde cada negligência por parte do alienador, poderá causar danos que não tratados, serão irreversíveis à criança ou adolescente.

3.2 – Das Consequências Individuais

Além das consequências sociais, que já são completamente maléficas para o menor, também temos as consequências individuais que podem ser bem mais prejudiciais ao indivíduo. Isso ocorre pelo fato de que na maioria das vezes, o sofrimento individual sequer é percebido pelos responsáveis e pessoas próximas, desencadeando então, uma série de transtornos futuros.

Esses problemas são completamente alarmantes, pois eles podem gerar também, além de problemas psicológicos, transtornos psiquiátricos. A criança ou adolescente que se encontra numa situação de alienação parental, pode sofrer um trauma comparado a perda de um dos pais, deste modo, os transtornos causados pela prática, podem perdurar para o resto da vida de acordo com Souza (2010).

Inicialmente, o conflito que acontece na maioria das vezes pelos genitores, causa desordem no pensamento do alienado. O menor, passa a escolher um lado, que é responsável pela “lavagem cerebral”, que de certa forma, transmite seus pensamentos e conceitos para a criança ou adolescente, que começa a desprezar o genitor alienado, de modo que passa a tratá-lo como um completo desconhecido.

Esses pensamentos, são na maioria dos casos muito fáceis de se estender ao alienado. Isso ocorre pelo fato de alienação parental acontecer em sua grande maioria no rompimento do matrimônio, então o alienador diz ao menor, que o mesmo foi abandonado, e que o genitor que o fez, não o ama. Como o genitor alienado não está presente para se defender, o alienador encontra facilidade para fazer com que o filho se volte contra o outro genitor.

Quando de fato, começa a ocorrer a prática da alienação parental, já é possível perceber mudanças evidentes no comportamento do alienado. Essas mudanças são ainda mais maléficas quando a vítima é mais nova, pois ao se desenvolver emocionalmente, já tem um pensamento fundado que é baseado na visão do alienador, tornando cada vez mais difícil a reversão desse pensamento pelo genitor alienado.

A idealização que o menor tem do genitor alienado em outra pessoa, passa a ser um problema muito comum, visto que, trata-se de um desejo natural que os filhos têm de possuírem tanto um pai, como uma mãe. Quando existe o afastamento de um desses por conta da alienação parental, em muitos casos, vai ser natural que a criança ou adolescente passe a se espelhar em alguém que substitua uma das partes.

Não achando alguém para suprir essa falta que sente, o alienado passa a se espelhar ainda mais no alienador, tendo este como modelo e exemplo de vida. Deste modo, cada vez mais o alienador ganha a confiança do menor, fazendo com que seja cada vez mais gradual a repulsa pelo alienado, de modo que com o passar do tempo, sequer precisa colocá-lo contra a outra parte, pois o alienado passa a fazê-lo de forma individual.

Alguns dos conflitos mais comuns nessa situação, são o medo e ansiedade. O alienado se encontra em completo desespero por ter a imagem de um dos genitores desconstruída, tendo então uma imagem ruim de alguém que deveria ser seu suporte e abrigo. Com isso, o medo é inevitável, pois se não é possível confiar sequer em um dos seus próprios genitores, a criança ou adolescente se sente incapaz de confiar em outras pessoas.

Como consequência, o alienado passa a ter seu campo de visão limitado sobre tudo, pois passa a enxergar apenas aquilo que lhe convém. Isso ocorre também, devido ao fato de se tornar cada vez mais conveniente a necessidade de se evitar outros sofrimentos. Com a privação do campo de visão é possível que se tenha um falso controle das emoções, desta forma, se torna um comportamento muito comum olhar apenas para um lado conforme cita Fonseca (2006).

Também é muito comum, que o alienado apresente desvios de personalidades, passando então a apresentar falsas emoções. O mesmo passa a mentir compulsivamente, começa a manipular pessoas e situações, como se estivesse vivendo em um mundo distinto do real, onde qualquer forma de abster-se daquilo que lhe faz mal, é bem vinda

É possível que o menor apresente uma grande dificuldade de identificação social e também sexual com pessoas do mesmo sexo. Isso se assemelha aos problemas causados por uma criança que sofreu abusos sexuais, pois o alienado passa a ter intolerância com as diferenças e frustrações, e por esse motivo, acaba apresentando um comportamento completamente hostil.

O isolamento, em muitos casos, torna-se a única forma de refúgio para o alienado. Nesses casos nem mesmo o suporte do alienador é algo bem visto aos olhos da vítima, pois se sente ameaçada por toda e qualquer tentativa de aproximação. Esse afastamento de todos, ocorre pelo sentimento de rejeição, que mesmo sendo implantado para que se volte ao genitor alienado, acaba também se estendendo ao genitor alienador.

A dupla personalidade é um problema quase unânime nas crianças e adolescentes que são vítimas da alienação parental. Esse problema, se torna ainda mais evidente de ser notado por terceiros, pois se alguém que não faz parte do ciclo familiar observar o comportamento da criança longe do genitor alienado, vai perceber um comportamento completamente diferente quando o mesmo está por perto.

Além de lidar com o fato de estar sofrendo alienação parental, o alienado muitas vezes não está ao menos próximo de superar sequer o divórcio. As práticas cometidas pelo alienador nessa nova fase da vida do menor, começam a fazer com que haja o sentimento constante de desamparo e abandono, desse modo, a criança ou adolescente se sente completamente insegura e impotente, ressalta Trindade (2010).

O conflito de lealdade é um dos principais motivos desencadeadores de todos os problemas psicológicos que o alienado passará a sofrer. Isso ocorre devido ao fato de muitas vezes, quando o genitor alienador percebe o contato mais próximo do menor com o genitor alienado, começa a ensaiar falsos comportamentos de tristeza, demonstrando que se sente traído quando o alienado se aproxima do outro genitor, forçando a escolha apenas de seu lado.

A crise de identidade vem logo em seguida a essa escolha “forçada”, pois quando o menor se sente obrigado a escolher um lado, ele começa a anular o outro. O fundamento para ocorra o reconhecimento de identidade quando somos crianças, é a presença dos pais, na falta deles, de preferência um familiar mais próximo. Quando o alienado possui os dois genitores mas passa a ter uma visão deturpada de apenas um, em muitos casos, seria até mesmo favorável que só possuísse um genitor, para que não desenvolvesse demais problemas.

A criança que sofre alienação parental na infância, se torna mais predisposta a cometer a mesma prática com seus filhos, quando se torna um genitor, de acordo com Fonseca (2006). Isso ocorre pelo fato de se formar um pensamento de que é “normal” que se passe sua própria visão aos seus descendentes, sendo muitas vezes sequer percebida que está ocorrendo.

Na perspectiva do atual alienador que em sua infância foi alienado, torna-se natural a prática de colocar os filhos contra o genitor alienado. Isso ocorre devido ao fato de criar-se um pensamento de que quando criança, um de seus genitores o “salvou” do outro, fazendo com que repita as mesmas atitudes de seu alienador, para que então possa “salvar” seus descendentes.

Já na fase adulta, outra grande consequência maléfica para a vida do alienado é a dificuldade que vai encontrar de enfrentar os conflitos presentes em sua vida amorosa. O indivíduo que sofreu alienação parental na infância, se mostrará extremamente incompreensível e inconstante com seu parceiro, e por isso na maioria das vezes terá relacionamentos não duradouros.

Todos os problemas mencionados, quase sempre terão o mesmo resultado: a depressão. Quando o alienado começa a se tornar cada vez mais confuso e angustiado, a tristeza passa a ser constante, desencadeando um quadro depressivo, onde o refúgio muitas das vezes são as drogas, más companhias e o ingresso precoce na vida sexual, que só atenua a depressão do alienado.

Desta forma, é possível observar que as consequências psicológicas individuais estão diretamente ligadas às sociais, visto que, todo problema individual que não existisse por conta da prática da alienação parental, também não existiria no âmbito social.

3.3 Dos Métodos de Prevenção

É evidente que a prática da alienação parental pode trazer inúmeros malefícios ao alienado. Dito isso, o mais adequado é que se evite cometê-la, pois não haveria necessidade de se tratar os problemas psicológicos anos mais tarde, se as causas dos mesmos fossem evitadas. Em contrapartida, quando não se pode evitar, pois já está ocorrendo, existem métodos para amenizar os efeitos maléficos e tratar de forma eficaz os traumas.

Ao perceber que o menor está sendo vítima da desta prática, o genitor alienado deve procurar a ajuda de um mediador, que facilitará o diálogo entre os genitores, para que haja um acordo e se evite a alienação parental. Essa mediação deverá ser feita preferencialmente por um psicólogo, assistente social ou advogado, pois dessa forma, existirá diferentes visões que se complementam durante o processo da mediação, segundo Podevyn (2010).

A principal função do mediador é restabelecer a comunicação entre os genitores para que eventuais impasses possam ser resolvidos. Desta forma, a terceira pessoa proporciona e auxilia diálogos entre as partes, pois quando os conflitos entre eles é resolvido, é possível que a visão e rancor da parte alienadora acabe, causando conseqüentemente uma mudança de como enxerga o genitor alienado, e não mais denigrir a imagem do outro.

O processo de mediação na maioria dos casos, é extremamente complexo, pelo fato de colocar os dois genitores juntos, tendo de conversar e resolver suas diferenças. Ocorre que na maior porcentagem dos casos, a relação do casal ainda está repleta de mágoas e ódio, sentimentos que devem ser minimizados pelo mediador, para que possa haver diálogo e conseguirem chegar a um acordo, conforme cita Silva (2012).

Os genitores devem olhar para aquilo que é melhor para os filhos, deixando então as diferenças de lado e buscando uma alternativa que tenha benefício primeiramente para o menor. Deste modo, a importância do mediador é evidente, visto que este trabalhará para que o diálogo não se torne uma disputa de ego e para que nenhuma das partes passe a querer “ganhar” da outra, deixando claro que não se trata de uma competição.

O terapeuta, em relação ao alienador, terá o objetivo de mostrá-lo o quão importante o outro genitor é na vida de seus filhos. Deve enfatizar, que a insistência de tentar desmoralizar a outra parte, será ainda mais maléfica para o menor, pois com essa prática, é possível que o alienado desenvolva diversas patologias, visto que ambos os genitores são importantes na educação e formação dos filhos.

Também compete ao terapeuta a função de mostrar novas perspectivas de vida ao alienador, visto que, em muitos casos este só aliena os filhos numa tentativa de se reaproximar do ex parceiro. Isso ocorre quando o alienador acredita que o genitor alienado vai tentar de qualquer forma se aproximar de seus filhos, se sujeitando até mesmo voltar com o relacionamento rompido, segundo Trindade (2010).

Diferentemente dos genitores, a criança deverá ser atendida pelo mediador de forma singular. O profissional ficará encarregado de fazer com que o menor lembre de momentos bons com os pais de igual modo, desta forma, não será criado na mente da criança um “vilão” ou “mocinho”, ambos são seus genitores que o amam, protegem e querem o melhor para ela, de forma totalmente igualitária.

Deve-se atentar também, que dependendo do tempo que o menor está sendo alienado, será mais difícil fazer com que este consiga olhar para o genitor alienado da mesma forma que enxerga o alienador. Quando isso ocorre, também é importante que o psicólogo ou profissional responsável, deixe o genitor alienado a par da situação que se encontra seu filho, reiterando os devidos cuidados e compreensão com o processo de familiarização, de acordo com Silva (2006).

Os alienadores precisam ter consciência que buscar ajuda terapêutica não é motivo pra se envergonhar e ter em mente que tal ato, não beneficiaria somente a criança alienada, mas também poderiam se beneficiar. Um exemplo bem comum, é o alienador que busca ajuda profissional, consegue ser ajudado e então segue em frente com um novo relacionamento amoroso, conseqüentemente, este deixa de alienar e se sente mais à vontade para falar bem de seu ex parceiro para seus filhos.

As discussões frequentes entre o casal, estando juntos ou após o término, são completamente prejudiciais ao menor, causando um sentimento de impotência. O terapeuta irá ajudar a fazer com que os genitores tenham a percepção de que tais desentendimentos não podem ocorrer na frente da criança, pois esta fica completamente desestabilizada emocionalmente com tal situação

Em relação aos menores, o processo terapêutico é fundamental para que eles possam expressar os seus medos e angústias, além de pensamentos e desejos futuros. Isto torna possível que o terapeuta perceba seus comportamentos e desenvolva na criança novas formas de habilidade comportamentais, que serão fundamentais no desenvolvimento emocional e segurança pessoal do alienado, de acordo com Fonseca (2006).

Conclui-se que a terapia e o acompanhamento profissional, se tornam indispensáveis tanto para os genitores, quanto para os filhos, pois sem estes, além dos danos a curto prazo que já se mostram presentes desde o início da prática, a falta de tratamento pode desencadear danos irreversíveis.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, é possível notar que a alienação parental pode se instaurar desde uma união estável, até o casamento, sendo mais comum após o rompimento da relação conjugal.

No primeiro capítulo, é apresentado o histórico da evolução do conceito “família”, para que se possa compreender as inúmeras novas formas de perspectivas que ocorreram neste sentido. Também é abordado como funciona o Poder Familiar, além das consequências que se pode ter quando o responsável o perde.

Ainda no mesmo capítulo, que trata sobre a formação de família, é estudado os efeitos que a “quebra” desse conceito pode trazer ao menor. Na maioria dos casos, a prática da alienação parental se inicia com a dissolução do vínculo amoroso entre as partes, não necessariamente precisando ser um casamento.

O segundo capítulo, aborda o conceito de alienação parental, além especificar a lei que trata sobre o assunto. Enfatiza o papel do Ministério Público ante ao problema e também cita as consequências jurídicas para os alienadores parentais.

No terceiro capítulo é demonstrado consequências que a prática trará não somente ao menor alienado, mas ao genitor alienador e também ao genitor alienado. São citadas as consequências individuais e sociais que alienação parental pode trazer, em contrapartida, é apresentado os métodos de prevenção e as soluções para que os efeitos da prática possam ser tratados.

A presente pesquisa se torna relevante no meio acadêmico, pelo fato do objeto de estudo serem crianças e adolescentes, pois estes um dia serão os profissionais do futuro, então nada mais justo que se entenda possíveis transtornos que podem explicar desvios de caráter num futuro próximo ou distante.

Minha experiência pessoal com o tema se resumiria em uma palavra: gratidão. Filho de pais separados, pude perceber que talvez se algum de meus genitores praticasse a alienação parental, eu provavelmente teria sérios problemas psicológicos e seguir um caminho completamente diferente daquele em que me encontro, talvez sequer estaria escrevendo sobre isso.

Sendo assim, podemos concluir que é preferível que os responsáveis pelo menor, consigam resolver suas pendências pessoais, deixando de lado as diferenças para que se possa pensar no bem estar da criança ou adolescente. É importante enfatizar que caso a prática já esteja acontecendo, é indispensável a ajuda de profissionais para que os danos possam ser reduzidos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, E.F, A. F. L. (2008) (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Ed. Del Rey. p.15-19. Belo Horizonte

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Família Pós - Divórcio: A Visão dos Filhos**. Psicologia ciência e profissão. - Rio de Janeiro, 2007.

COELHO DE SOUZA, Ivone Maria Candido. **Parentalidade – Análise Psicojurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª. Ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FONSECA, P. M. P. C Da. (2006). **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, v.28, n.3, São Paulo, SP.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MCGOLDRICK, Mônica; CARTER, Betty. **As Mudanças no Ciclo de Vida Familiar**. Porto Alegre: ArtMed, 2ª. Ed. 1995.

OSÓRIO, Luiz Carlos; DO VALLE, Maria Elizabeth Pascual. **Manual de Terapia Familiar**. Porto Alegre: ArtMed, 2009.

PODEVYN, F. **síndrome de alienação parental**. Tradução: APASE – Associação e Pais e Mães Separados.2010. Recuperado de: <http://www.apase.org.br/>

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito Civil – Famílias e Sucessões**. São Paulo: Rideel, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, D. M. P. (2006), **Psicologia Jurídica no processo Civil Brasileiro**. 1.ed P. 123 – 130. São Paulo, SP.

SOUZA, A.M. (2010) **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos da família.1.ed. Cortez, São Paulo, SP.

TRINDADE, J. (2010), **Síndrome de alienação parental (SAP)**.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver: São Paulo: Revista dos tribunais.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WALLERSTEIN, Judith. **Os Filhos do Divórcio**. Revista Veja. São Paulo, ed. 1679, dezembro, 2000.